



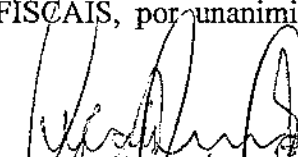
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

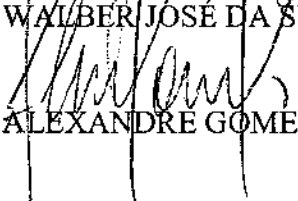
Processo nº 13805.005022/98-20
Recurso nº 136.769
Resolução nº 3302-00.024 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CHURASCARIA FLORIANO LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO SP

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.024

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente


ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração fiscal (fls. 109/110), no montante de R\$ 4.805,67 (quatro mil oitocentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), lavrado por meio do lançamento de ofício, efetivando a exigência da COFINS relativa ao período de março de 1994. Pelo Termo de Constatação (fls. 105/106), verifica-se que o agente fiscal autorizou a

compensação dos débitos de COFINS com créditos do Finsocial que surgiram em detrimento do recolhimento feito pelo contribuinte com alíquota superior a 0,5%. Porém, valores depositados em juízo não foram admitidos na compensação, razão pela qual originou o presente auto de infração.

Inconformado, o Recorrente apresentou sua Impugnação, tempestivamente, na data de 08/06/98, na qual destaco trechos de maior relevância:

- a) - "A tipificação do fato passível de tributação e pena fiscal, entretanto, foi incorretamente lançada pelo Agente Fiscal, condenando integralmente o ato de lançamento, ao ponto de condenar a cobrança resultante desta imprecisão;
- b) - O caso que foi objeto do lançamento fiscal não é o pagamento, mas sim o de compensação "indevida" ou excesso como mencionado por diversas vezes no auto de infração;
- c) - Ademais, a compensação procedida pela impugnante teve base em decisão judicial da qual o l. Agente Fiscal teve ciência no ato fiscalizatório, por meio de cópia autêntica do mencionado documento;
- d) - A decisão judicial deu à impugnante o direito de compensar todo o crédito do FINSOCIAL, com tributo de igual espécie;
- e) - O fato dos mencionados valores-excesso estarem depositados em juízo, não muda o direito de compensação da impugnante. O que foi feito, na época, foi a garantia, em processo autônomo, de que esses mesmos valores, não fossem pagos simplesmente ao Fisco, dificultando a devolução posterior. Esses valores estão até hoje depositados à ordem do Juízo da Justiça Federal, vez que o respectivo processo foi recentemente julgado pelo Tribunal Regional Federal, pendendo ainda de finalização;
- f) - Os depósitos judiciais das quantias devidas à época, foram feitos em valores e datas corretos, como o próprio Agente Fiscal reconhece, não restando para o Fisco qualquer prejuízo. Do contrário, os depósitos judiciais sofreram acréscimo de correção monetária e juros comuns aos depósitos poupança, tendo valor correspondente em reais superior ao valor correspondente em reais da UFIR levantadas pelo Ilustre Agente Fiscal;
- g) - Desta maneira, portanto, os valores depositados em juízo tem valor bastante superior ao compensado pela impugnante, que teve que ater-se as regras de compensação determinadas pela Receita Federal;
- h) - Agora que o processo judicial chegou ao final, a impugnante pretendia, como de fato o fará, comunicar ao Juiz da compensação efetivada, a fim de solicitar a conversão do em renda em nome da União, dos depósitos judiciais, não resultando seu ato em qualquer lesão ao fisco; (grifo nosso)
- i) - Quando a Suprema Corte julgou a questão relativa ao FINSOCIAL, sem efeito vinculante, restou sacramentada a inconstitucionalidade do FINSOCIAL cobrado na forma do Decreto-lei n. 1940/82. Esta decisão

influenciaria mais tarde a questão discutida pela impugnante no processo n.93.0025186-4;

j) - Como na ocasião o referido processo sequer se encontrava decidido em primeira instância, a impugnante resolveu pedir judicialmente a compensação do mesmo FINSOCIAL, com o recém criado COFINS. Deferido seu pedido nesta outra demanda, procedeu a compensação conforme lhe autorizou a ordem judicial”;

k) Quanto ao valor e juros da multa imposta, argumenta que não estão de acordo com a legislação vigente – Art. 920 do Código Civil -, pois supera muito o valor do débito principal. Cita, ainda, violação ao princípio do não-confisco, art. 150, IV, da Constituição Federal.

Em decisão proferida pela DRJ de São Paulo/SP, por unanimidade de votos, decidiu-se:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1994

Ementa: COMPENSAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Incabível o aproveitamento de valores depositados em juízo em compensação realizada no âmbito administrativo.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A vedação constitucional do emprego de tributo com efeito de confisco dirige-se ao legislador e não ao aplicador da lei, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa de ofício e os juros de mora de acordo com a legislação própria.

NULIDADE. TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE INCORRETA.

É incabível a arguição de nulidade por incorreta tipificação da infração, quando esta é descrita com clareza tanto no auto de infração quanto no termo de constatação e o lançamento obedece rigorosamente à legislação aplicável.

Lançamento Procedente

Irresignada, a Recorrente apresentou seu Recurso voluntário, tempestivamente, onde alega:

a) a nulidade do auto de infração em função do erro na descrição do fato objeto da autuação, uma vez que não se pode falar em não pagamento do tributo uma vez que se trata de compensação;

b) que poderia ter efetuado as compensações com os valores depositados em juízo uma vez que não existe impedimento legal para este procedimento, e que os valores depositados já foram convertidos em renda da União conforme requerimento formulado junto a Justiça Federal para assim validar as compensações;

c) que no processo 13805.005023/98-92 que analisa as compensações promovidas por Galetos Rio Branco, co-autor, juntamente com o Recorrente, das mesmas ações judiciais que reconheceram o direito ao crédito do FINSOCIAL e que também promoveu compensações com valores depositados, teve seus créditos calculados com base na NE CST/CSR nº 08/97;

d) que se utilizada a NE CST/CSR nº 08/97 para o cálculo de seus créditos estes alcançariam a monte de 11.384,29 UFIRs (planilha de fls. 344), valor superior aos valores compensados que seriam equivalentes a 7.187,05 UFIR (fls. 342), pugnando assim a aplicação da referida norma e o cancelamento do auto de infração uma vez que os créditos seriam suficientes mesmo se desconsiderados os valores depositados;

e) por fim requer a juntada de documentos nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72 e o direito de sustentar oralmente quando do julgamento do Recurso Voluntário,

É o relatório

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

O recurso apresentado aborda dois temas distintos.

O primeiro diz respeito à possibilidade de compensação com base em créditos depositados judicialmente que após o transcurso do processo são convertidos em renda da União.

O Segundo, é relativo a questão do valor real dos créditos de FINSOCIAL a que fazia jus o Recorrente. Segundo o auditor fiscal, em seu Termo de Constatação e Auto de Infração (fls. 105 a111), os créditos seriam equivalentes a 7.457 UFIR, em contraponto os cálculos do contribuinte alcançariam a monta de 11.384,24 UFIR.

Da análise do Auto de Infração e do Termo de Constatação não é possível determinar os critérios de atualização e forma de cálculo do montante recolhido indevidamente utilizados pelo auditor fiscal, uma vez que este apresenta os valores consolidados por ano e já convertidos em UFIR.

No termo de constatação lavrado faz-se remissão a um documento denominado DEMONSTRATIVO RECOLHIMENTO FINSOCIAL/EXCESSO que se encontraria anexo ao Auto de Infração. Compulsando os autos este demonstrativo não foi encontrado.

Assim, não é possível determinar a correção dos procedimentos adotados pela fiscalização.

Por conta disto, entendo necessário para o deslinde da questão que o presente processo seja baixado em diligencia para que a autoridade preparadora:

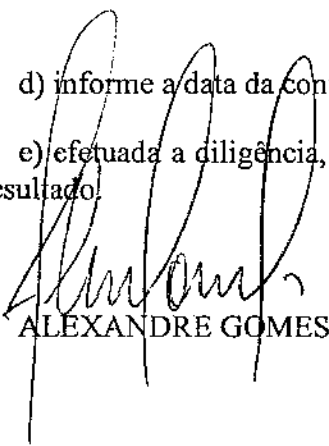
a) detalhe os valores dos recolhimentos indevidos de FINSOCIAL em planilha que contenha, os valores das bases de cálculo, os valores devidos e os recolhidos e o valor em UFIR dos créditos;

b) discrimine os índices utilizados na atualização dos créditos e o valor das compensações efetuadas, bem como o eventual saldo devedor existente;

c) efetue também os cálculos acima descritos tendo por base a NE CST/CSR nº 08/97;

d) informe a data da conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados;

e) efetuada a diligência, deve o recorrente ser intimado para que se manifeste a respeito do resultado.



ALEXANDRE GOMES